

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PALOMA MACEDO DIAS

**A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

PALOMA MACEDO DIAS

**A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Professor Especialista em Direito do
Trabalho e Previdenciário, Rawlyson Marciel
Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE

2023

PALOMA MACEDO DIAS

**A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE
SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de PALOMA MACEDO DIAS.

Data da Apresentação 12/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. em Direito do Trabalho e
Previdenciário Rawlyson Maciel Mendes

Membro: Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

Membro: Prof. Me. Jorge Emicles Pinheiro Paes Barreto

JUAZEIRO DO NORTE – CE

2023

A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Paloma Macedo Dias¹
Rawlyson Maciel Mendes²

RESUMO

A reforma trabalhista, instituída pela Lei 13.467/17, passou a prever a possibilidade de condenação em honorários sucumbenciais em caso de sucumbência recíproca da parte reclamante, inclusive quando beneficiário da Justiça gratuita. Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo a análise da constitucionalidade da mencionada alteração legislativa no âmbito da Justiça do Trabalho, com foco na decisão tomada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5766. Muito embora o entendimento da Suprema Corte tenha sido no sentido da constitucionalidade da condenação em sucumbência, inclusive para os beneficiários da Justiça gratuita, os tribunais do trabalho passaram a aplicar a isenção do pagamento, sob o argumento de que a condenação teria sido julgada inconstitucional pelo STF. Como resultado do estudo, se concluiu que tal condenação é plenamente constitucional, tendo o Excelso Pretório considerado inconstitucional apenas a parte do art. 791-A e § 4º da CLT, que presumiam a mudança do estado de hipossuficiência pelo mero recebimento de algum crédito pelo sucumbente. Ademais, a pesquisa concluiu que o legislador trouxe para a Justiça do Trabalho um instituto já aplicado na Justiça Comum. A metodologia utilizada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa básica exploratória e bibliográfica, como forma de obter maior robustez nas afirmativas apresentadas no decorrer da análise.

Palavras Chave: Condenação. Honorários Sucumbenciais. Justiça gratuita. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The labor reform, established by Law 13.467/17, now provides for the possibility of conviction in fees succumbing in case of reciprocal failure of the complaining party, including when the beneficiary of free justice. In this context, the present work aims to analyze the constitutionality of the aforementioned legislative change in the scope of Labor Justice, focusing on the decision taken by the STF in the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality - ADI No. 5766. Although the understanding of the Supreme Court was in the sense of the constitutionality of the conviction in failure, including for the beneficiaries of free justice, the labor courts passed to apply for the exemption from payment because the conviction would have been judged

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio-Unileão_palmac3do@gmail.com

² Orientador Professor Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário, e-mail: rawlyson@leaosampaio.edu.br

unconstitutional by the STF. As a result of the study, it concluded that such a conviction is fully constitutional, and the Supreme Court considered unconstitutional only part of art. 791-A and § 4' of the CLT, who assumed the change of the state of hypo sufficiency by the mere receipt of some credit by the succumbing. In addition, the research concluded that the legislator brought to the Labor Court an institute already applied in the Common Justice. The methodology used for the elaboration of this work was the basic exploratory and bibliographical research as a way to obtain greater robustness in the statements presented in the course of the analysis.

Keywords: Conviction. Succumbences Fees. Free justice. Constitutionality

1 INTRODUÇÃO

A denominada “Reforma Trabalhista” - Lei 13.467/17, trouxe significativas alterações para a Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, inclusive, vindo a ser objeto de discussão quanto à constitucionalidade de alguns artigos, que tratam da matéria de honorários sucumbenciais e periciais quando a parte é beneficiário da gratuidade judicial. (BRASIL, 2017)

Destaca-se que a lei supramencionada, trouxe para a CLT o art. 791-A, §4º, o qual dispõe, em regra, será cabível a condenação do beneficiário da gratuidade judicial ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (BRASIL, 2017).

Neste passo, vale ressaltar que a gratuidade judicial decorre da aplicação de princípios constantes na Carta Magna do Brasil, como o do acesso à justiça, da igualdade e da dignidade da pessoa humana, estando ela explícita no texto constitucional, em seu art. 5º, LXXIV, e infraconstitucional, art. 98 do CPC/15. É com base nessa garantia legal, resguardada pelo sistema normativo brasileiro, que muitos se levantaram contra o disposto no artigo supramencionado, afirmando ser inconstitucional a sua aplicação.

Contudo, é de importante enfoque o fato de que o legislador trouxe para o processo trabalhista matéria já aplicada no processo civil, onde se compreende que a condenação dos honorários de sucumbência é uma despesa arcada pela parte vencida (CPC, 2015), mas que não se aplicava ao processo do trabalho no que antecedia à reforma trabalhista.

Nesta toada, surgiram discussões jurisprudenciais quanto à integral ou parcial aplicabilidade do art. 791-A, §4º, da CLT, ou ainda quanto à sua integral inaplicabilidade. Neste contexto, os TRT's passaram a formar decisões distintas, o que levou a discussão ao TST e STF, uma vez que os principais questionamentos apresentados nas peças recursais interpostas são referentes à violação de princípios constitucionais.

Assim, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho-TST, antes de findado o julgamento

da Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI 5677, posicionava-se na defesa da integral aplicação do dispositivo objeto da ação, afirmando que a redação trazida não demonstrava qualquer violação aos princípios constitucionais (PROCESSO Nº TST-RR-11123-24.2019.5.03.0065). Entretanto, após o julgamento da referida ADI, onde o STF acolheu a parcial inconstitucionalidade, passando-se a aplicação do novo entendimento do dispositivo.

Conforme entendimento firmado pela Suprema Corte na ADI 5766, a mera obtenção de créditos processuais não seria suficiente para que houvesse uma mudança efetiva do estado de miserabilidade econômica da parte, para que esta devesse, de imediato, arcar com as despesas sucumbenciais. Contudo, decidiu-se que a condenação seria constitucional, mantendo o estado de suspensão por dois anos, lapso temporal em que a parte contrária, demonstrando real mudança nas condições econômicas do devedor, possa executar a condenação.

Toda a controvérsia acerca do tema continua, mesmo após a decisão do STF, pois muitos magistrados passaram a isentar, os beneficiários da justiça gratuita, do pagamento dos honorários sucumbenciais, fundamentando suas decisões na ADI 5766, afirmando que o STF teria julgado pela total inconstitucionalidade do §4, do art. 791-A, da CLT. Contudo vale salientar que apenas trechos do dispositivo foram retirados do seu texto.

Assim, o objetivo geral desse estudo é demonstrar que o entendimento do STF, em sede de ADI, foi no sentido de que a condenação do beneficiário da gratuidade da justiça ao pagamento de honorário sucumbenciais é plenamente constitucional. Para tal, como objetivos específicos, será realizada uma análise da decisão firmada pela Suprema Corte na ADI 5766, bem como, um paralelo entre a aplicação da condenação em honorário sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita na esfera cível e trabalhista.

2. BREVE HISTÓRICO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A primeira Ordem dos Advogados nasce, ainda no século IV, em Roma. Naquela época o ofício era exercido sem uma finalidade financeira. Ocorre que, durante aquele período a atividade intelectual espontânea era tida como uma honra para o prestador de serviços que, embora não recebesse pagamento em pecúnia, recebia em forma de prêmios e honorarias. Havia ambições muito maiores que a mera obtenção de honorários, haja vista que, a advocacia foi uma atividade inseparável da atuação política da época (ACQUAVIVA, 2007).

No entanto, a evolução social trouxe mudanças, dentre as quais se destaca uma maior participação do advogado no processo. Com as mudanças nas relações negociais houve uma intensificação nos conflitos de interesses, demandando que o advogado buscasse prestar um serviço mais especializado, passando a exercer de fato o papel de mandatário, e não mais de protetor ou amigo. CHIOVENDA (1935), citado por LOPES (2008, p.119), em sua obra, expressa:

[...], a evolução social provocou uma mudança no modo como o advogado participava no processo. Com o crescimento do comércio, também cresceram a produção legislativa, as relações negociais, as trocas e os conflitos de interesses. [...] Esses fatores tornaram mais complexo o equacionamento das questões postas no processo e, em muitos casos, inviável o comparecimento pessoal da parte. Houve então a necessidade de o advogado especializar-se, deixando de ser mero assistente para transformar-se em verdadeiro representante. A exigência cada vez maior de profissionalização, a assunção de responsabilidades e a condição de mandatário, e não amigo ou protetor, tiveram a natural consequência de tornar remunerada a atividade do advogado.

Foi, principalmente, com o advento do capitalismo e a proletarização das profissões liberais, que o sentido primitivo da palavra “honorário” foi se perdendo e dando a ela o sentido remuneratório, qual seja: “Os valores recebidos pelo serviço prestado; salário ou remuneração” (AURELIO, 2023).

O autor, Fernando Jacques Onófrío, assevera que, atualmente, a palavra “honorários” constitui o conceito de remuneração dos profissionais liberais em geral pelos serviços prestados, não apenas dos advogados, conforme é possível vislumbrar no fragmento de sua obra, a seguir transcrito:

Atualmente, a palavra “honorário” constitui a retribuição por serviços prestados a clientes pelos profissionais liberais de qualquer área. Tanto faz ser engenheiro, advogado, médico ou qualquer outro profissional que recebem, quando não mantêm vínculo empregatício, como retribuição pelos serviços prestados, o que denominamos de honorários.

Contudo, embora tenha o vocábulo perdido o seu sentido originário, foi mantido pela Lei 8.906/94, em seu art. 22, ante o relevante *múnus publico* exercido pelo advogado, ao tratar de sua remuneração. In verbis, eis o art. 22 da referida Lei: “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência.”

Atualmente resta pacificado que os honorários advocatícios possuem natureza remuneratória para o patrono da causa. A referida remuneração, conforme previsão nos art. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 – que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos

Advogados (OAB) – possui três espécies, quais sejam, os honorários contratuais, os arbitrados e os sucumbenciais. A primeira espécie de honorários é previamente acordado entre cliente e advogado, a segunda é, posteriormente, arbitrada pelo juiz da causa quando da falta de previsão de acordo contratual escrito ou verbal entre patrono e cliente, a terceira espécie, e esta é a que tem importância primordial ao estudo abordado neste trabalho, é a espécie de honorários em que a parte vencida paga ao advogado da parte vitoriosa.

O artigo 85 do CPC disciplina acerca do honorários sucumbenciais que, embora hoje seja uma verba paga ao advogado da parte vencedora, historicamente nem sempre foi assim. É o que esplanaremos no tópico a seguir.

2.1. BREVE HISTÓRICO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Foi ainda em Roma, 487 d.C, que surgiu o ainda embrionário instituto do ônus sucumbencial, fazendo surgir a teoria da pena, onde a ideia principal seria a penalização daquele que sucumbiu a causa. Contudo, tal acréscimo não era percebido pelos advogados, mas sim pelo fisco. A parte somente ficaria com o referido valor se o Juiz entendesse pela necessidade de reparação por algum dano causado (DINIZ, 2022).

Em 1788, surge a teoria do ressarcimento, com Adolph Dietrich Weber, superando a teoria da pena. A teoria *weberiana* altera não só a natureza atribuída a parcela, como também o destinatário que deixa de ser o Estado passando a ser a parte vitoriosa (NETO, 2020)

Para a teoria do ressarcimento se reconhece a exigência do elemento subjetivo, pois segundo Weber, o vencido inalteradamente agiria com culpa, mesmo que em grau mínimo, tendo resultado a demanda que ao final foi julgada improcedente pelo julgador, com exceção das hipóteses de sucumbência recíproca mútua e desconhecimento escusável de *factum alienum*, dando assento jurídico ao ressarcimento. (CHIOVENDA, 1935)

Imprescindível se faz entender a distinção entre *pena e indenização*, embora ambas representem efeitos jurídicos do injusto, esta é uma reparação da lesão e possui o objetivo de curar a ferida, aquela abre uma nova ferida e garante a manutenção da ordem jurídica. (LISZT, 1899)

Antes do Novo Código de Processo Civil - CPC/15, muito se discutiu quanto a quem pertenceria a parcela sucumbencial, se a parte ou ao seu patrono. Destarte, o legislador trouxe expressamente no caput do art. 85, do novo CPC que “*A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor*”, deixando claro a titularidade, bem como a natureza

remuneratória e alimentar da verba sucumbencial.

Nesta mesma linha de pensamento, discorre Barbosa e Magnani (2016):

O NCPC procura sepultar, de uma vez por todas, dúvida porventura existente a respeito da questão da titularidade dos honorários sucumbenciais e, de igual maneira, no que tange à sua natureza jurídica, seguindo, neste caso, a linha já vitoriosa na jurisprudência e, naquele, posições já defendidas em sede de doutrina.”

Desta feita, não restam dúvidas que a titularidade dos referidos honorários é do advogado da parte vitoriosa da causa, tendo esta parcela natureza remuneratória e alimentar, conforme disposto no §14, art. 85, do NCPC/15, sendo, inclusive, título de execução autônoma. Contudo, nada obsta que, caso lhe convenha, a execução seja realizada nos mesmos autos da ação que lhe tenha dado origem. Assim prevê o §2, do art. 24, da Lei nº 8.906 /94.

O juiz arbitrará a condenação em sucumbência no percentual de 5% a 15% na Justiça do Trabalho e no percentual de 10% a 20% na Justiça Cível, sobre o valor de liquidação da sentença, da causa ou arbitrados por equidade, nos casos em que a causa for de valor irrisório ou inestimável. O referido percentual será definido pelo juiz com base nos critérios trazidos pelo legislador.

3. A APLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE

3.1 NA JUSTIÇA COMUM

A gratuidade da justiça é mecanismo indispensável para a aplicação do princípio constitucional do acesso à justiça, que está expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, tendo fundamental importância para o exercício da cidadania, uma vez que, ele garante o direito de postular em juízo, assegurando o alcance da justiça social. Tal artigo prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL,1988)

Ao elaborar as normas do novo CPC/15, o legislador foi cauteloso em tratar da matéria de honorários sucumbenciais se tratando de sucumbente beneficiário da justiça gratuita, para que a aplicação de tais honorários não fosse de encontro ao princípio constitucional supramencionado.

O art. 98, §§ 2 e 3, do NCPC/15, é taxativo ao expressar que o fato de a parte ser

beneficiária da justiça gratuita não o eximirá da responsabilidade de arcar com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Contudo, tal condenação ficará em situação de suspensão da sua exigibilidade por 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que o condenou, devendo o credor comprovar a mudança do estado de hipossuficiência financeira que tenha justificado o provimento do benefício da gratuidade para que a execução do título seja efetivada. Passado o lapso temporal previsto no artigo, extinguem-se tais obrigações do beneficiário.

Assim, a jurisprudência tem afastado a suspensão da exigibilidade da condenação em honorários sucumbenciais, quando os credores comprovam a mudança no estado de hipossuficiência do, até então, beneficiário da justiça gratuita. Em seu voto, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Minas Gerais – TJ MG, no Agravo de instrumento- Cv: AI 10000180187437001 MG, fundamentou a sua decisão afirmando que manter o benefício da justiça gratuita, bem como, a manutenção do estado de suspensão dos créditos sucumbenciais, quando comprovada, pelos credores, a mudança do estado de miserabilidade seria uma verdadeira promoção de enriquecimento ilícito do agravante às custas do Estado e dos advogados credores.

Assim decidiu o tribunal supramencionado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO - EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. Nos termos do art. 98, § 3º do CPC, concedido o benefício da Justiça Gratuita, a princípio, fica suspensa a exigibilidade dos pagamentos referentes às custas processuais e aos honorários de sucumbência. No entanto, o mesmo dispositivo legal prevê a cessação dessa suspensão se o credor comprovar que a situação financeira do devedor se alterou, deixando de existir a situação de insuficiência de recursos. Comprovada a alteração da capacidade econômica do agravante, decorrente de aumento patrimonial considerável, fica afastada a situação de hipossuficiência econômica, passando a ser exigível o pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

(TJ-MG - AI: 10000180187437001 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 22/05/2018, Data de Publicação: 22/05/2018)

Nesta toada, resta cristalina que a manutenção da responsabilidade do beneficiário da justiça gratuita, quando comprovado a devida mudança no seu status financeiro, não vai de encontro ao preceito constitucional de garantir a todos o acesso à justiça. Tal manutenção garante a vedação do enriquecimento ilícito previsto no art. 884, do código civilista brasileiro. (Brasil 2002)

3.2 NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A justiça do trabalho, por ser uma justiça especializada, possui regulamentação e procedimentos distintos dos demais ramos do direito. Tanto que os honorários sucumbenciais, instituto amplamente aplicado no processo cível, antes da reforma trabalhista era a exceção no processo trabalhista que, em regra, aplicava a condenação em honorários de sucumbência apenas quando a parte era representada por patrono sindical.

A principal norma que tratava do assunto, antes da vigência da Lei 13.467/17, era a Súmula 219 do TST, que trazia em seu corpo seis incisos que regia toda a matéria de aplicabilidade de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho (BRASIL, 2016)

A referida súmula, em seu inciso I, apresentava os requisitos cumulativos a serem preenchidos para que o instituto tivesse aplicabilidade em determinado caso concreto. Eram eles; está a parte assistida pelo sindicato e aferir renda inferior ao dobro do salário mínimo ou demonstrar ser hipossuficiente.

Em geral, o que se tem é que a condenação em honorários sucumbenciais estava condicionada à assistência jurídica do sindicato, isto se dava pelo fato de que o sindicato não procedia com a cobrança de honorários contratuais, desta forma, a verba sucumbencial seria a única remuneração direta a ser recebida pelo advogado do sindicato que estivesse representando a parte.

4. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO – ADI 5766

Com o advento da denominada “Reforma Trabalhista” - Lei 13.467/17, surgiram inúmeras discussões no mundo jurídico quanto às significativas alterações incluídas na Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT, inclusive, vindo a ser objeto de discussão quanto à constitucionalidade de alguns artigos, dentre eles o que trata da matéria de condenação em honorários sucumbenciais, quando a parte é beneficiária da gratuidade judicial (BRASIL, 2017).

A inclusão do art. 791-A, §4º, na CLT, trouxe para a Justiça especial o instituto já previsto na Justiça comum. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 98, §§ 2º e 3º, dispõe que a concessão da gratuidade não afasta as obrigações intrínsecas à propositura de

uma demanda no judiciário. Contudo, as obrigações decorrentes da sucumbência permaneceram em estado de suspensão por 5 (cinco) anos, extinguindo-se o crédito caso o credor não demonstre a mudança do estado de miserabilidade que deu causa à concessão de tal benefício, dentro do lapso temporal trazido pelo legislador (BRASIL, 2015).

Vale ressaltar que, na justiça do trabalho, o período em que o crédito referente a honorários advocatícios sucumbenciais fica em estado suspensivo é de apenas 2 (dois) anos, conforme dispõe o art. 791-A, § 4º, da CLT (Brasil, 2017).

Tal inquietude levou a matéria à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da ADI 5766, ajuizada por Rodrigo Janot, até então, Procurador-Geral da República. Na inicial foi formulado o pedido para que fosse declarada a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da CLT, sob a alegação de que os referidos artigos estariam restringindo a garantia constitucional da gratuidade da justiça, gerando imediato comprometimento do acesso ao judiciário. O fundamento foi de que os referidos artigos estariam violando os princípios constitucionais, como a da garantia da dignidade humana e do acesso à justiça.

No julgamento da referida ADI, a Suprema Corte formou maioria para julgar a matéria parcialmente inconstitucional. Em se tratando do artigo que ora é objeto deste estudo, foi declarada inconstitucional apenas um trecho do seu parágrafo 4º, qual seja, “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”. É que, como asseverou a Ministra Rosa Weiber em seu voto, tal procedimento beiraria o confisco e desconsideraria a realidade da vida de um trabalhador hipossuficiente que, inclusive, já poderia ter empenhado tal recurso para a sua subsistência e de sua família (STF, 2021).

Ademais, observou bem em seu voto o Relator Ministro Roberto Barroso, que em nada obsta o acesso ao judiciário tal condenação, haja vista que não é cobrado nada de forma antecipada para o ajuizamento da demanda e que, se o estado de hipossuficiência perdura, a parte sucumbente nada deverá pagar. Lembra ainda que, o acesso à justiça é sim uma garantia constitucional, contudo, ele inclui também o direito a um processo justo, efetivo e a uma Justiça que funcione, em tempo razoável e de maneira eficiente (STF, 2021).

As normas, como leciona Sílvio de Salvo Venosa, são instrumentos que servem para moldar os comportamentos e condutas sociais, impondo ou proibindo determinado ato (VENOSA, 2022). Desta forma, o Ministro Roberto Barroso, diz que elas podem e devem

funcionar como um instrumento que crie uma estrutura de incentivo e desincentivo para garantir que a máquina do judiciário possa funcionar de forma efetiva, assegurando a todos o acesso à justiça em tempo hábil (STF, 2021).

Ocorre que, embora a decisão supramencionada tenha reconhecido a constitucionalidade da condenação em honorários sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade da justiça, os Tribunais Regionais do Trabalho passaram a isentar o sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça da condenação de honorários de sucumbência, utilizando como fundamentação a ADI 5766 que, supostamente teria julgado inconstitucional o art. 791-A, §4º, da CLT. Vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766. Em 20/10/2021, o STF, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado **na ADI 5766, para declarar inconstitucional o art. 791-A, § 4º, do texto consolidado. Dessa maneira, o autor, beneficiário da justiça gratuita, está isento do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.** (grifo nosso)

(TRT-1 - ROT: 01001506220195010521 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 16/03/2022, Décima Turma, Data de Publicação: 13/04/2022)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. DECISÃO DO E. STF NA ADI Nº 5.766. Considerando os efeitos produzidos pela decisão do E. STF na ADI nº 5.766/DF, de imediata incidência no caso dos autos e aplicáveis de ofício, **declara-se isento o reclamante do pagamento de honorários de sucumbência e periciais, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.** Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (grifo nosso)

(TRT-2 10000235320205020322 SP, Relator: JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA, 6ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 14/03/2022)

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECÍPROCOS - **ISENÇÃO** AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ARTIGO 791-A DA CLT - JULGAMENTO PLENÁRIO DO STF NA ADI 5766. Considerando que o Plenário do E. STF decidiu, por maioria, por ocasião do julgamento da **ADI 5766**, em 20.10.2021, declarar a **inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A, da CLT**, invalidando, portanto, a regra teratológica introduzida pela Lei 13.467/2017, que determinava o pagamento de honorários sucumbenciais pela parte sucumbente, ainda que fosse beneficiária da justiça gratuita, não resta mais nenhuma dúvida, como sempre defendi meu posicionamento em julgamentos anteriores desta E. Câmara, que **o beneficiário da justiça gratuita está isento do pagamento dos honorários sucumbenciais recíprocos**, não prosperando mais no mundo jurídico pátrio as restrições dos direitos fundamentais de acesso à Justiça e o direito fundamental e da assistência judiciária gratuita, inconstitucionalmente introduzidas pela Lei

13.467/2017. Neste sentido, entendo pelo provimento do apelo do reclamante para excluir da condenação o pagamento. (grifo nosso)

(TRT-15 - ROT: 00113164520205150073 0011316-45.2020.5.15.0073, Relator: FABIO ALLEGRETTI COOPER, 6ª Câmara, Data de Publicação: 25/02/2022)

Conforme se aprecia acima, os TRT's, em sua maioria, passaram a interpretar a decisão do STF na multifalada ADI como sendo totalmente inconstitucional a condenação do beneficiário da gratuidade judiciária em honorários sucumbenciais.

Tal entendimento, inclusive, foi adotado pelo próprio TST, conforme demonstra o acórdão do julgado colacionado abaixo:

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT. 1. Consoante o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT, comando legal introduzido pela Reforma Trabalhista, o empregado, embora beneficiário da Justiça gratuita, será condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, se sucumbente no processo. 2. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI-5766, declarou a inconstitucionalidade do referido comando consolidado, ao fundamento que é inconstitucional obstaculizar o acesso à Justiça do Trabalho pelos hipossuficientes. 3. Dentro deste contexto, a presente revista logra êxito para extirpar a condenação do reclamante, beneficiário da Justiça gratuita, ao pagamento dos honorários de sucumbência. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 10007576320185020422, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 15/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

No entanto, como a controvérsia em torno da constitucionalidade ou não da condenação em honorários sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade da justiça manteve-se, inclusive, com diversos recursos de revista sendo chegado ao TST com o intuito de discutir a mesma matéria, aquele Tribunal Superior firmou o entendimento acerca da legalidade de tal condenação.

Nessa toada, o Tribunal Superior do Trabalho-TST, que até então aplicava em suas decisões o mesmo entendimento dos TRTs, no recurso de revista nº 1297-17.2019.5.09.0029, destacou que a inteligência do precedente firmado pela Suprema Corte no julgamento da ADI 5766 não autoriza a exclusão das obrigações decorrentes da sucumbência do beneficiário da justiça gratuita, restando a condição suspensiva de sua exigibilidade. O que foi entendido como inconstitucional pelo egrégio tribunal foi a presunção legal, Iure et de Iure, da perda do estado de hipossuficiência pelo mero recebimento de algum crédito na mesma ou em outra ação.

Inobstante o TST ter passado a decidir pela aplicação da condenação sucumbencial ao beneficiário da justiça gratuita, mantendo a suspensão da sua exigibilidade pelo tempo e condição dispostos no art. 791-A, §4º, da CLT, muitas turmas da justiça do trabalho continuaram a isentar o sucumbente, beneficiário da justiça gratuita, do pagamento dos créditos devidos.

Foi nesse cenário que a matéria voltou a ser apreciada pelo STF, em 05 de junho de 2023, já no curso da produção deste trabalho, através da Reclamação nº 60.142, onde, em decisão monocrática, o Ministro Alexandre de Moraes, ratificou a decisão proferida pela Suprema corte no julgamento da ADI, reforçando que a concessão da gratuidade da justiça apenas suspende a obrigação de pagamento dos honorários sucumbenciais, não os extingue.

5. MÉTODO

Com a tomada de consciência humana, o homem passou a questionar-se quanto ao surgimento de fatos do mundo. A metodologia da pesquisa científica, surge justamente a partir da compreensão dessa necessidade de conhecimento (ANDRADE 2012).

O filósofo e pensador francês, Descartes, em sua obra Discurso do método, assevera ser possível chegar à certeza por intermédio da razão, surgindo assim o método dedutivo. Tal método busca chegar à verdade por meio de uma cadeia lógica de raciocínio (DESCARTES apud ANDRADE, 2012).

Neste estudo foi aplicado o método dedutivo, seguindo a lógica de que se é constitucional a aplicação da condenação de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita na justiça comum, a aplicação do instituto na justiça especial também é constitucional, aplicando-se o princípio da isonomia entre as jurisdições.

Nesta toada, foi definido que este trabalho será uma pesquisa de natureza básica exploratória, com o objetivo de produzir conhecimento. O procedimento utilizado para tanto será o bibliográfico, como forma de obter maior robustez nas afirmativas apresentadas no decorrer da análise, ou seja, utilizaremos materiais já publicados (ANDRADE, 2012), como livros, artigos, Leis, Jurisprudências e diversos materiais disponibilizados na rede mundial de computadores.

Seu método será o qualitativo, já que se preocupa em mergulhar no significado próprio das relações sociais (GASTÃO, 2007), guiadas pelo ordenamento jurídico, não podendo aquele ser quantificado, apenas descritos, trazendo para a análise o maior número possível de elementos que já

permeiam a realidade estudada (PRODANOV E FREITAS, 2013)

Além disso, a pesquisa será exploratória se encaixará corretamente no escopo do projeto, pois o que se busca neste trabalho é uma maior familiaridade com o problema (ANDRADE, 2012), que continua sendo discutido na esfera jurídica.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo realizar uma análise quanto a constitucionalidade da condenação em honorários de sucumbência, quando o sucumbente é beneficiário da gratuidade judiciária, trazida pela Reforma Trabalhista e discutida na ADI 5766.

Nesta toada, de início, foi realizada uma breve conceituação do que seria “honorários” e as suas 3 (três) espécies, tratando de forma mais densa o surgimento dos honorários sucumbenciais no ordenamento jurídico pátrio, bem como a sua aplicação dentro do processo trabalhista.

O honorário de sucumbência possui caráter alimentar e natureza remuneratória, pelo serviço prestado pelo advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O juiz arbitrará a condenação em sucumbência no percentual de 5% a 15% na Justiça do Trabalho e no percentual de 10% a 20% na Justiça Cível, sobre o valor de liquidação da sentença, da causa ou arbitrados por equidade, nos casos em que a causa for de valor irrisório ou inestimável. Tal verba deve ser paga pela parte vencida ao advogado da parte vencedora.

O percentual, supramencionado, será arbitrado pelo juiz com base nos critérios trazidos pelo legislador, como o trabalho realizado pelo advogado, o grau de zelo com que o profissional atuou na causa e o tempo por ele depreendido.

A controvérsia de que trata esta pesquisa é resultado das alterações trazidas para a CLT pela reforma trabalhista. O art. 791-A, §4º, foi recebido por alguns como matéria inconstitucional, sob o argumento que afrontaria princípios constitucionais, haja visto que, o mencionado artigo trata da aplicação da condenação em honorários sucumbenciais quando o sucumbente é beneficiário da justiça gratuita.

O CPC/15 traz de forma expressa que tal condenação é aplicável independentemente do sucumbente ser beneficiário da justiça gratuita, aplicando a suspensão da exigibilidade do

crédito por 5 (cinco) anos, incumbindo ao credor o ônus de demonstrar a mudança da situação financeira do sucumbente para que o crédito seja executado.

Nesta perspectiva, inequívoco é que o legislador apenas trouxe para o processo trabalhista algo que já é aplicado na esfera cível, aplicando de forma igualitária o instituto em ambas as jurisdições. Contudo, o lapso temporal em que a exigibilidade do crédito fica suspenso na justiça especial é de apenas 2 (dois) anos, extinguindo-se o crédito caso o credor não demonstre a mudança do estado que deu causa a concessão da gratuidade da justiça a parte sucumbente.

Isto posto, a matéria foi levada a análise no STF, por meio da ADI 5766. O entendimento do STF foi no sentido de que a condenação em si não seria inconstitucional. Porém, é inconstitucional a presunção de mudança do estado de hipossuficiência, pelo mero recebimento de algum crédito na ação ou em que foi condenado ou em outra ação ajuizada pelo sucumbente dentro do prazo de 02 anos. Deste modo, foi julgado inconstitucional o trecho do parágrafo, que dizia “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”.

Em razão de o STF ter considerado inconstitucional apenas a presunção de mudança do estado de hipossuficiência, pelo mero recebimento de algum crédito do sucumbente, é de se concluir que a condenação da parte beneficiária da justiça gratuita configura-se constitucional.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas introdutórias à ética jurídica**. 1º ED. São Paulo: LTR, 2007.

ANDRADE, Maria Margarida D. **Introdução à Metodologia do Trabalho Científico: Elaboração de Trabalhos na Graduação**, 10ª Edição. disponível em: Minha Biblioteca, Grupo Gen, 2012.

BARBOSA, R. V. M.; MAGNANI, D. de A.. **Honorários Contratuais vs. Honorários Sucumbenciais: o que muda no NCPC?** in: COÊLHO, M. V. F.; CAMARGO, L. H. V. **Honorários Advocáticos**. Salvador, Juspodivm, 2015.

BRASIL. **constituição da república federativa do brasil, 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 02 de junho 2023.

BRASIL. **LEI 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017**. altera a consolidação das leis do trabalho (CLT), aprovada pelo decreto lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: presidência da república, 2017. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm Acesso em: 02 de junho de 2023.

BRASIL. **ADI 5766. Superior Tribunal Federal -STF**. Controle de constitucionalidade. Condenação de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582> Acessado em: 12 JUN. 2023.

BRASIL, **decisão da 4º Turma do Tribunal Superior do Trabalho**. Justiça gratuita não afasta condenação de vendedora ao pagamento de honorários. <<https://www.tst.jus.br/-/justi%C3%A7a-gratuita-n%C3%A3o-afasta-condena%C3%A7%C3%A3o-de-vendedora-ao-pagamento-de-honor%C3%A1rios>> Acesso em: 01. Nov. 2023

BRASIL. **Dicionário online de português**. Significado da palavra honorários. Disponível em; <<https://www.dicio.com.br/honorarios/>> Acesso em 25. Out. 2023.

BRASIL. **Lei. Nº 8906/94. Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos advogados do brasil (OAB)**. Dos honorários advocatícios. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm> Acesso em 30. Ago. 2023

BRASIL. **Lei nº 13.105/15 Código Civil. Honorários de sucumbência**. Gratuidade da justiça. Disponível em; <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em: 30. Ago. 2023

BRASIL. **Súmulas 219 Tribunal Superior do Trabalho – TST**. Condenação em honorários de sucumbência, apenas quando assistido por sindicato. Disponível em: <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=SUM&orgao=TST&pesquisar=1> . Acessado em: 05. Nov. 2023.

BRASIL. **Decisão do TRT da 8ª região; processo: 0000650-75.2020.5.08.0009. agravo de instrumento em recurso ordinário**. Isenção ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência; órgão julgador: 2ª turma; relator: Paulo Isan Coimbra da silva Júnior. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/1658761839/inteiro-teor-1658761868> Acesso em: 30. Ago. 2023.

BRASIL. Site. **Redação do dia 19 de junho de 2023. Moraes: Justiça gratuita não isenta trabalhador de pagar sucumbência.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/388403/moraes-justica-gratuita-nao-isenta-trabalhador-de-pagar-sucumbencia> Acesso em: 20. Out. 2023.

CAIRO JR., José. **Curso de direito processual do trabalho.** 13 Edição. Salvador: Juspodivm, 2019.

NETO, Said Boutros Yaghi. **Os honorários sucumbenciais na advocacia pública.** Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Prof. Orientador - Prof. M.e. Marcelo Di Rezende Bernardes - Goiânia 2020

LISZT, Franz Von. **Tratado de direito penal alemão.** [tradução: José Hygino Duarte Pereira]. Rio de Janeiro: Briguiet, 1899.

DINIZ, Maria H. **dicionário jurídico universitário.** editora Saraiva, 2022. e-book. isbn 9786555598636. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598636/> . acesso em: 16 out. 2023.

GASTÃO, Wagner de Sousa Campos, **Saúde padeia**, 3º ed., São Paulo, Hucitec, 2007.

LÔBO NETO, Paulo Luiz. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB.** 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional:** atualizada com a EC no 39/02. 13 ED. São Paulo: Atlas S.A, 2003.

PRODANOV, C. C., FREITAS, E.. **Cercar de metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico - 2ª ed., São Paulo: Feevale, 2013.

VENOSA, Sílvio de S. **Introdução ao Estudo do Direito.** Disponível em: Minha Biblioteca, (7th edição). Grupo GEN, 2022.

PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LÍNGUA INGLESA

Eu, Patrícia Karla Filgueira Borja Almeida, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA – Universidade Regional do Cariri, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DESUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO do(a) aluno(a) Paloma Macedo Dias e orientador(a) Prof. Esp. Rawlyson Maciel Mendes. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida

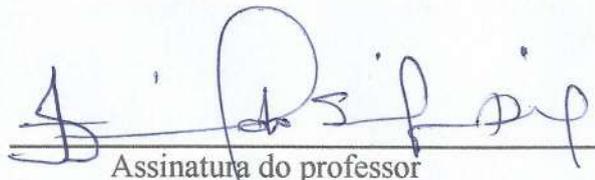
Assinatura do professor (a)

Patrícia Karla Filgueira B. Almeida
Professora de Inglês e Espanhol

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **Francinaldo Silva Dias**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, do (a) aluno (a) **Paloma Macedo Dias** e orientador (a) **Rawlyson Maciel Mendes**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17/11/2023

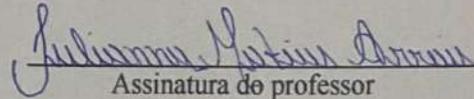


Assinatura do professor

PARECER DE REVISÃO NORMAS ABNT

Eu, Julianna Matias Arrais, professor(a) com formação Pedagógica em Pedagogia, pela Instituição de Ensino Superior, Centro Universitário Rio Madeira (UNIRIO), realizei a revisão de formatação conforme as normas da ABNT do trabalho intitulado: **A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, do (a) aluno (a) **Paloma Macedo Dias** e orientador (a) **Rawlyson Maciel Mendes**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 06/12/2023



Assinatura de professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO
CURSO DE DIREITO**

Eu, **Rawlyson Maciel Mendes**, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) **Paloma Macêdo Dias**, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **A CONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 13/11/2023



Assinatura do professor